



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118234 - RJ (2025/0460162-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VTZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
CARLOS ROBERTO DE SOUZA PARRA - SP511260
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
AGRAVADO : TRAMONTINA SA CUTELARIA
ADVOGADOS : VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648
RICARDO ABEL GUARNIERI - RS053551
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA ENTRE SINAIS DISTINTIVOS. IMPRESSÃO DE CONJUNTO. IDENTIDADE FONÉTICA EM ELEMENTO NUCLEAR. AFINIDADE MERCADOLÓGICA. RISCO DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a afastar o indeferimento de registro marcário, sob alegação de distintividade conferida por acréscimo ao sinal previamente registrado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acréscimo ao elemento nominativo afasta a vedação do art. 124, XIX, da LPI pela análise da impressão de conjunto; (ii) a conclusão sobre identidade fonética e afinidade mercadológica comporta revisão em recurso especial sem reexame de provas; (iii) o dissídio jurisprudencial autoriza conhecimento pela alínea c.

3. A colidência marcária é aferida pela impressão de conjunto; a mera adição de elemento secundário não afasta a identidade fonética do componente nuclear nem o risco de confusão quando presente afinidade mercadológica.

4. Revisar as conclusões sobre distintividade, identidade fonética e

afinidade mercadológica demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; os mesmos óbices impedem o conhecimento pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio.

5. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118234 - RJ (2025/0460162-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VTZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
CARLOS ROBERTO DE SOUZA PARRA - SP511260
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
AGRAVADO : TRAMONTINA SA CUTELARIA
ADVOGADOS : VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648
RICARDO ABEL GUARNIERI - RS053551
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA ENTRE SINAIS DISTINTIVOS. IMPRESSÃO DE CONJUNTO. IDENTIDADE FONÉTICA EM ELEMENTO NUCLEAR. AFINIDADE MERCADOLÓGICA. RISCO DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a afastar o indeferimento de registro marcário, sob alegação de distintividade conferida por acréscimo ao sinal previamente registrado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acréscimo ao elemento nominativo afasta a vedação do art. 124, XIX, da LPI pela análise da impressão de conjunto; (ii) a conclusão sobre identidade fonética e afinidade mercadológica comporta revisão em recurso especial sem reexame de provas; (iii) o dissídio jurisprudencial autoriza conhecimento pela alínea c.

3. A colidência marcária é aferida pela impressão de conjunto; a mera adição de elemento secundário não afasta a identidade fonética do componente nuclear nem o risco de confusão quando presente afinidade mercadológica.

4. Revisar as conclusões sobre distintividade, identidade fonética e

afinidade mercadológica demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; os mesmos óbices impedem o conhecimento pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio.

5. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

VTZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (VTZZ) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJRJ teve a seguinte ementa:

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO MARCÁRIO. COLIDÊNCIA ENTRE SINAIS DISTINTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por VTZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de indeferimento do registro nº 921456522, referente à marca nominativa CALIFÓRNIA VITAZZA, sob fundamento de colidência com o registro nº 914962841 da marca nominativa CALIFÓRNIA, em razão da anterioridade impeditiva prevista no art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial (LPI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acréscimo do termo "VITAZZA" ao elemento nominativo "CALIFÓRNIA" confere distintividade suficiente para afastar a vedação do art. 124, XIX, da LPI e viabilizar o registro da marca da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A marca deve possuir distintividade e disponibilidade para ser registrada, de modo a evitar confusão ou associação indevida com marcas preexistentes, protegendo tanto os consumidores quanto o empresário titular do registro anterior.

4. O art. 124, XIX, da LPI veda a reprodução ou imitação, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produtos idênticos, semelhantes ou afins, quando houver risco de confusão ou associação.

5. No caso concreto, verifica-se identidade fonética entre as marcas nominativas em conflito, sendo que o acréscimo do termo "VITAZZA" não é suficiente para conferir distintividade, pois a impressão de conjunto deve prevalecer na análise da colidência marcária.

6. A afinidade mercadológica entre os produtos das partes confirma a concorrência direta entre elas, tornando aplicável o princípio da especialidade e reforçando a necessidade de evitar registros que possam induzir o consumidor em erro.

7. O termo "CALIFÓRNIA" constitui marca forte e arbitrária no segmento de utensílios de cozinha, não havendo prova de diluição ou desgaste que justificasse a convivência das marcas no mesmo mercado.

8. O indeferimento do pedido de registro pelo INPI foi fundamentado em análise criteriosa, alinhada a precedentes judiciais que enfatizam a necessidade de prevenir confusão no público consumidor.

9. *Precedente do STJ confirma que a possibilidade de confusão, e não sua efetiva ocorrência, já é suficiente para impedir o registro de marca colidente, nos termos do art. 124, XIX, da LPI.*

10. *O pedido subsidiário de exclusão de especificações da marca não afasta o risco de confusão ou associação indevida, uma vez que a análise da colidência marcária considera a impressão global do sinal distintivo e a possibilidade de ampliação da atuação mercadológica do titular. A identidade fonética entre os sinais conflitantes e o caráter forte da marca anterior impedem o deferimento parcial do registro.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Recurso desprovido. Tese de julgamento:*

1. *A reprodução ou imitação de marca alheia registrada, ainda que com acréscimo, é vedada quando houver risco de confusão ou associação indevida, conforme o art. 124, XIX, da LPI.*

2. *A distintividade de uma marca deve ser analisada sob a ótica da impressão de conjunto, não sendo suficiente a mera adição de elementos secundários para afastar a colidência com marca preexistente.*

3. *A proteção ao consumidor e ao empresário titular do registro anterior justifica a vedação a registros que possam induzir em erro quanto à origem dos produtos ou serviços.*

4. *O pedido subsidiário de exclusão de especificações da marca não afasta o risco de confusão ou associação indevida, uma vez que a análise da colidência marcária considera a impressão global do sinal distintivo e a possibilidade de ampliação da atuação mercadológica do titular. (e-STJ, fls. 334/335)*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA MARCÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. *Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível que reconheceu colidência entre marcas nominativas, negando o registro pretendido pela embargante. A parte embargante alega omissão no acórdão quanto à análise do conjunto do registro marcário e à teoria da “família de marcas”, requerendo o saneamento do vício e, implicitamente, a modificação do julgado.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise dos argumentos da embargante envolvendo o conjunto do registro marcário e a aplicação da teoria da “família de marcas”.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.*

4. *O acórdão impugnado analisou expressamente os fundamentos essenciais da controvérsia, incluindo o exame do conjunto marcário e o risco de confusão entre as marcas, afastando a tese da suficiência distintiva do acréscimo “VITAZZA” em relação ao elemento “CALIFÓRNIA”.*

5. *A decisão embargada adotou fundamentação adequada, com base em jurisprudência e doutrina especializada, notadamente quanto à importância da impressão de conjunto na análise de colidência*

marcária.

6. A pretensão recursal revela inconformismo com o resultado do julgamento, e não omissão relevante, sendo vedado o reexame da matéria em sede de embargos declaratórios.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a exigência de resposta individualizada a todos os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação idônea da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

2. Não há omissão quando o acórdão analisa os fundamentos centrais da controvérsia e afasta, com base em juízo de mérito, os argumentos deduzidos.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, salvo para sanar vícios expressamente previstos no art. 1.022 do CPC. (e-STJ, fls. 357/358)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, VTZZ alegou contrariedade ao art. 124, XIX, da LPI, sustentando que o acréscimo “VITAZZA” à marca “CALIFÓRNIA VITAZZA” confere distintividade ao conjunto de utensílios de cozinha comercializado e afasta risco de confusão.

A recorrente sustentou, em suas razões recursais, que o termo “CALIFÓRNIA” é muito comum, sendo, pois, largamente empregado em diversos seguimentos, não podendo, assim, ser apropriado em caráter exclusivo por um único agente econômico.

Houve apresentação de contrarrazões por TRAMONTINA e INPI defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a suficiência da fundamentação e a sintonia do acórdão com precedentes sobre prevenção de confusão do consumidor (e-STJ, fls. 420-431; 418/419).

A decisão inadmitiu o recurso especial da VTZZ porque a controvérsia – distintividade dos sinais “CALIFÓRNIA VITAZZA” *versus* “CALIFÓRNIA”, afinidade mercadológica e risco de confusão pela impressão de conjunto – foi resolvida com base em fatos e provas. Para rever o acórdão seria necessário reexaminar esse conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A Vice-Presidência ressaltou que o REsp demanda questão de direito, que os Tribunais Superiores não atuam como instâncias revisoras, e que a análise de colidência de marcas tem acentuada carga fática segundo a orientação do STJ. Conclusão: INADMITO o recurso especial (e-STJ, fls. 435-438).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, VTZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 440-464).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da colidência entre sinais distintivos de marca

VTZZ alegou contrariedade ao art. 124, XIX, da LPI, sustentando que o acréscimo "VITAZZA" à marca "CALIFÓRNIA VITAZZA" confere distintividade ao conjunto de utensílios de cozinha comercializado e afasta o risco de confusão.

Sustentou, em suas razões recursais, que o termo "CALIFÓRNIA" é muito comum, sendo, pois, largamente empregado em diversos seguimentos, não podendo, assim, ser apropriado em caráter exclusivo por um único agente econômico.

Todavia, o Colegiado negou provimento à apelação da VTZZ e manteve o indeferimento do registro "CALIFÓRNIA VITAZZA". Concluiu que há identidade fonética no elemento "CALIFÓRNIA", que o acréscimo "VITAZZA" não confere distintividade suficiente e que existe afinidade mercadológica entre os produtos das partes no segmento de utilidades domésticas, o que pode gerar confusão ou associação indevida no consumidor; por isso, aplicou a vedação do art. 124, XIX, da LPI e afastou o pedido subsidiário de excluir especificações, já que a análise é pela impressão global do sinal e pela possibilidade de ampliação futura da atuação do titular (e-STJ, fls. 329-335).

Constou do acórdão recorrido que:

(...) ambas as marcas são nominativas, não havendo qualquer elemento capaz de diferenciá-las, também não havendo que se falar de que todos os produtos são feitos com vidro, visto que caso haja a concessão do registro, nada impediria que a apelante pudesse expandir seu rol de produtos, já que lhe permitiria tal movimento. Nesse sentido, a manutenção da decisão do INPI é essencial para garantir a integridade do sistema de registro de marcas, assegurando que todas as marcas registradas atendam aos critérios de distintividade e não causem confusão no mercado. A decisão do INPI foi fundamentada em uma análise detalhada e criteriosa, que considerou todos os aspectos relevantes do caso. Além do mais, está em conformidade com precedentes judiciais que reconhecem a necessidade de evitar a coexistência de marcas que possam causar confusão no consumidor (e-STJ, fl. 332).

Dessa forma, revisar as conclusões do acórdão recorrido sobre distintividade, identidade fonética e afinidade mercadológica, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.118.234 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460162-3

Número de Origem:
50271863520234025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VTZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314

CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405

THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753

CARLOS ROBERTO DE SOUZA PARRA - SP511260

AGRAVADO : TRAMONTINA SA CUTELARIA

ADVOGADOS : RICARDO ABEL GUARNIERI - RS053551

VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU
INVENÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026